



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.707**  
(Processo nº 2011/51742-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 028/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E MORADORAS PESCADORES E PESCADORAS COMUNITÁRIOS AGRO EXTRATIVISTAS DE SANTA IZABEL e a IDEFLOR.

Responsável: Sra. ROSANA PANTOJA DE MORAES–Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2011/51742-3

**CONVÊNIO:** 028/2012  
**CONVENIENTES:** IDEFLOR x Associação  
**RESPONSÁVEL:** Rosana Pantoja de Moraes  
**OBJETO:** Fortalecer através do artesanato a inclusão social e o desenvolvimento sustentável de crianças e adolescentes, minimizando a desigualdade social.  
**VALOR:** R\$12.000,00 (doze mil reais)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010  
**PROCEDÊNCIA:** Associação dos Moradores Pescadores e Pescadoras Comunitárias Agroextrativistas de Santa Isabel.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

O IDEFLOR emitiu Laudo Técnico Conclusivo do Projeto, às fls. 128/135, onde atesta que o objeto foi cumprido.

A 6ª CCE (fls.137/139) e o Ministério Público de Contas (fls.144) opinam pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$1.464,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face da não comprovação da aplicação destes valores, ficando a



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

responsável isenta de multa regimental por força do Prejulgado nº 14.

Regularmente citada (fl.140), a interessada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO:

Diante das manifestações constantes nos autos e termos do art. 158, inciso III do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Rosana Pantoja de Moraes, considerando-a em débito com a Fazenda Estadual no valor de R\$ 1.464,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), a serem devidamente corrigido e aplico-lhe as seguintes multas regimentais:

I) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 242, pelo débito junto ao erário; e,

II) R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 243, III, "b" c/c Resolução 18.352/2012, pela remessa intempestiva das contas, discordando do Ministério Público de Contas e da 6ª CCE já que, em casos de contas julgadas irregulares, não se aplica o Prejulgado nº 14.

Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSANA PANTOJA DE MORAES, Presidente, CPF nº 745.955.712-91, à devolução do valor de R\$1.464,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido a partir de 01/07/2010 até o seu efetivo recolhimento, acrescido dos consectários legais;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela remessa intempestiva das contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de fevereiro de 2013.

**CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Presidente

**IVAN BARBOSA DA CUNHA**  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
**LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**  
**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**

Procurador Geral do Ministério Público: **Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante**

RMP/0100489